



**PROJETO DE LEI Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2021**  
**(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, para reduzir o prazo prescricional da pretensão de instituições financeiras e empresas de cobrança acerca da dívida do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, para reduzir o prazo prescricional da pretensão de instituições financeiras e empresas de cobrança acerca da dívida do consumidor.

**Art. 2º.** O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
206.....  
.....

§  
1º.....  
.....

VI – A pretensão de instituições financeiras e de empresas de cobrança acerca da dívida do consumidor.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS**

Fato cada vez mais recorrente, consumidores são surpreendidos com a cobrança de dívidas antigas, cujo suposto fato gerador data de anos atrás.

Ao contrário do que podem sugerir as aparências, sobre um possível benefício ao consumidor em tal pagamento diferido no tempo, o expediente lhe é danoso: o consumidor, parte vulnerável da relação, geralmente já não mais possui os documentos necessários à sua defesa.

A prática, imoral, encontra guarida na legislação vigente. De acordo com o Código Civil, as dívidas contratuais prescrevem, como regra, em cinco anos, se líquidas e constantes de instrumento público ou particular (art. 206 § 5º I) ou dez anos, se ilíquidas ou decorrentes de contrato verbal (art. 205).

Isso é assim porque, no Código Civil, os prazos prescricionais são orientados de acordo com a natureza da pretensão e não de seu titular.

Mas a diferença fática e jurídica entre os titulares é uma variável chave no exercício de cobrança de dívidas.

Para o credor cidadão comum, pessoa física, o prazo prescricional mais longo é decisivo ao direito de crédito. A cobrança diferida, nesse caso, é justificada pelo tempo necessário a esse cidadão, em seu tempo livre do trabalho e demais obrigações, para: identificar a dívida; cobrá-la informalmente; reunir documentos comprobatórios do direito; buscar soluções amigáveis; decidir por assistência jurídica etc.

Em forte contraste, as instituições financeiras e algumas cessionárias de crédito (nomeadamente, as chamadas "empresas de cobrança") possuem, como fato distintivo de sua atividade profissional, mecanismos extremamente eficientes de cobrança – normalmente, setores que se dedicam exclusivamente a essa atividade. Todos os passos anteriormente descritos de cobrança são programados e de responsabilidade de equipe especialista.

Do que decorre, à evidência, a impropriedade da cobrança tardia por tais pessoas jurídicas, especialmente danosa quando a dívida cobrada é do consumidor vulnerável.

A Proposição que temos a honra de apresentar aos nobres pares visa a impedir a prática, reduzindo para 1 ano o prazo de prescrição da pretensão de instituições financeiras e de empresas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

cobrança acerca da dívida do consumidor. Trata-se, tal prazo, do menor entre os previstos pelo Código Civil.

Em suma: seguindo a máxima aristotélica, a Proposição trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Certo de que a discussão aqui proposta é relevante e urgente, conto com vosso apoio.

**Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021**



**NEREU CRISPIM**  
Deputado Federal PSL/RS

**DEPUTADO NEREU CRISPIM**  
**PSL/RS**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215600749000>

